



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001185-95.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante ADRIANA ANDREA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.266

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001185-95.2024.8.26.0396 APELANTE:

Adriana Andrea de Andrade

APELADA: Banco C6 Consignado S/A

COMARCA: Novo Horizonte

JUÍZA: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Valor emprestado que foi depositado integralmente na conta da parte autora. Sentença mantida. Recurso da consumidora desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 323/328, que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenizatória, por entender que a contratação de empréstimo consignado impugnada fora comprovada pelos documentos juntados pela parte ré. Condenou a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 331/373), alegando que (1) a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois impugnou a autenticidade dos documentos juntados e solicitou perícia; (2) foi vítima de fraude, pois os documentos juntados pela parte ré, além de unilaterais, são facilmente fraudáveis. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente, declarando a inexistência do negócio e a condenação da parte ré no pagamento em dobro dos valores descontados, além de reparação por dano moral.

Contrarrazões da parte ré a fls. 380/394.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 130) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 397).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte autora alega ter havido cerceamento de defesa, por falta de realização da perícia pleiteada.

Contudo, intimada a especificar provas (fls. 320), a parte autora deixou de se manifestar (fls. 322), concluindo-se que não houve indeferimento de prova, mas inércia da parte, que não justifica a anulação da sentença.

Além disso, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao Juízo da causa o

dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do CPC.

A parte autora ainda insiste que não contratou o empréstimo consignado.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

No caso sob análise, foi juntada a cédula de crédito bancário e o comprovante de depósito na conta da parte autora, acompanhada de cópia dos documentos da autora, foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização (fls. 190/205), verificando-se que a geolocalização (-21.4713618,

-49.2289779, fls. 204) coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial. Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 213/214).

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação. Em situação análoga, o seguinte precedente da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator